PARECER JURÍDICO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023/SRP

CONTRATADA: PADILHA E PADILHA LTDA
CNPJ nº 10.982.033/0001-38

ASSUNTO: Análise jurídica da proposta de 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2023, celebrado entre o Município de Floresta do Araguaia – PA, por intermédio do Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Padilha E Padilha Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa habilitada em fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Floresta do Araguaia, conforme especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação de Floresta do Araguaia/PA.

OBJETO: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 8.666, DE 1993. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

1. DO RELATÓRIO:

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica da proposta de 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2023, celebrado entre o Município de Floresta do Araguaia – PA, por intermédio Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Padilha E Padilha Ltda, cujo objeto é contratação de empresa habilitada em fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A solicitação de aditamento, formalizada por meio do Ofício nº 05/2025, tem por finalidade:

- A prorrogação por mais 05 (cinco) meses a vigência do Contrato Administrativo nº 055/2023, firmado com a empresa Padilha & Padilha LTDA, cujo objeto é o fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

- A medida visa assegurar a Continuidade dos serviços essenciais – o serviço é considerado contínuo e essencial ao funcionamento da Administração, especialmente para alimentação de sistemas, comunicação, divulgação de informações e atividades institucionais.

O processo chegou a esta Assessoria contendo 30 (trinta) folhas.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Importante destacar que esta manifestação jurídica é de natureza opinativa e não vinculante, podendo o gestor público, mediante fundamentação adequada, adotar orientação diversa daquela aqui exposta.

Cumpre esclarecer que esta apreciação abrange a verificação dos requisitos necessários à deflagração do procedimento licitatório, com o exame dos documentos obrigatórios de planejamento, da minuta do edital e de seus anexos, sob estrito prisma jurídico. Ressalta-se que não compete a esta assessoria adentrar em aspectos técnicos, financeiros, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade dos atos, matérias estas que permanecem na esfera discricionária da autoridade competente.

Esse limite de atuação da assessoria jurídica decorre do princípio da deferência técnico-administrativa e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), que assim dispõe:

> “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se

> posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

Ademais, reiteramos que as manifestações da assessoria jurídica têm caráter meramente opinativo, não obrigando o gestor público, que poderá de forma fundamentada, adotar posicionamento diverso.

A presente manifestação jurídica tem por objetivo realizar o controle prévio da legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação, especialmente quanto à minuta do edital e aos demais documentos correlatos, em conformidade com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:.
> (...)
> Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação

Presume-se que as especificações técnicas constantes do presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido elaborados pelo setor competente da Administração, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a atender ao interesse público. O mesmo se presume quanto às decisões discricionárias do órgão demandante, as quais devem ser devidamente motivadas nos autos.

Por fim, destaca-se que eventuais observações aqui registradas não possuem caráter vinculativo, mas visam a fortalecer a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem cabe, no exercício de sua discricionariedade administrativa, acolhê-las ou não.

O objetivo principal deste parecer jurídico é assistir a Comissão de Planejamento de Compras no controle interno da legalidade dos atos praticados.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do Mérito da Consulta

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação de análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise dos documentos pertinentes ao termo aditivo de contrato.

Nesse passo, o objeto do certame em tela é o Termo Aditivo ao Contrato nº 057/2023, cujo objeto é a contratação de empresa habilitada em fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.2 Da Necessidade – Justificativa

A solicitação de acréscimo de quantitativo de itens contratados encontra respaldo na necessidade de garantir a continuidade de serviço público essencial, neste caso, a contratação de empresa habilitada em fornecimento de Link Dedicado de Internet para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o qual tem se mostrado de alta relevância para a gestão municipal, sobretudo no que diz respeito ao suporte à infraestrutura tecnológica, à continuidade dos serviços públicos e ao atendimento das demandas administrativas de forma eficiente.

Conforme descrito no Ofício nº 05/2025, a crescente demanda por conectividade e suporte digital às atividades administrativas, associada à iminente expiração da vigência contratual, torna urgente a formalização de termo aditivo para garantir a continuidade do fornecimento de link dedicado de internet, serviço indispensável ao funcionamento dos sistemas institucionais, comunicação oficial e prestação de serviços públicos.

A prorrogação evita:

- Interrupção de serviços essenciais de conectividade e tecnologia da informação;
- Comprometimento do funcionamento interno de sistemas administrativos, financeiros e operacionais;

Do ponto de vista jurídico e administrativo, a medida atende ao interesse público, ao princípio da continuidade do serviço público e à economicidade, todos expressamente previstos na Lei nº 8.666/1993.

O termo aditivo, por sua vez, justifica-se como medida necessária à manutenção da adequada execução contratual, assegurando o atendimento contínuo das demandas.

3.3 Da Justificativa para Prorrogação

Nos termos do art. 57, inciso II e §4° da Lei nº 8.666/1993, é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por acordo entre as partes.

A justificativa apresentada informa que o contrato terá validade de 5 meses, porém o saldo contratual do último termo aditivo feito já foi integralmente utilizado. Diante da necessidade urgente de garantir a continuidade dos serviços de conectividade que são essenciais para o funcionamento dos sistemas administrativos, comunicação institucional e suporte às atividades dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia justifica-se a celebração de termo aditivo, visando assegurar o pleno atendimento das demandas até o final do exercício.

Nesse sentido, o termo aditivo visa assegurar a continuidade do serviço público essencial, com base no interesse público, economicidade e eficiência, conforme preceituam o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

3.4 Da Análise da Minuta do Termo Aditivo

A minuta do termo aditivo encaminhada junto ao processo foi devidamente analisada por esta Assessoria e encontra-se formal e materialmente adequada.

Ela apresenta:

- Correta identificação das partes e do contrato original;
- Indicação do novo prazo de vigência (01/07/2025-30/11/2025);
- Expressa manutenção das demais cláusulas do contrato original;

CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto na 8.666/1993, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2023, FIRMADO COM A EMPRESA PADILHA E PADILHA LTDA,** para

1. Acréscimo do quantitativo referente à contratação de empresa habilitada para o fornecimento de Link Dedicado de Internet, visando garantir a continuidade dos serviços essenciais de conectividade e suporte às atividades administrativas dos órgãos da Administração Pública Municipal;

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, sob o ponto de vista jurídico, até o presente momento, a instrução do 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2023 foi conduzida em conformidade com a legislação, especialmente com os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, não se verificando vícios ou irregularidades que comprometam sua legalidade ou legitimidade.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da celebração do termo aditivo, recomendando-se o regular prosseguimento do feito, com a adoção das

providências cabíveis para sua formalização.

É o parecer.

Floresta do Araguaia/PA, aos dias 25 do mês de junho de 2025

CHEUMO EUGENIO MENDES:00544902190

Assinado de forma digital por CHEUMO EUGENIO MENDES:00544902190
Dados: 2025.06.25 17:47:34 -03'00'

CHEUMO EUGÊNIO MENDES

OAB/PA 26.172-A